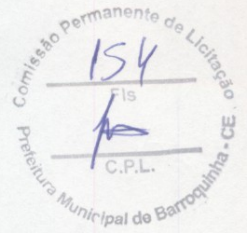


# DIGIMAQ



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – MUNICÍPIO DE SÃO BARROQUINHA/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.16.01PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.

**DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.159.652/0001-67, com sede comercial na Av. Floriano Peixoto, nº 615, Sala 701, Centro, Uberlândia-MG, CEP 38400-102, com endereços eletrônicos ***digimaq@digimaqcomercio.com.br*** e ***evandro@digimaqcomercio.com.br***, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal *infra-assinado*, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, no Decreto nº 10.024/2019 e demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado certame, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

## **I – DA SINTESE FÁTICA**

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital, apresentada pela empresa Digimaq Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda, frente à exigência/especificação abaixo descrita, para o objeto licitado no presente certame, a qual **afeta diretamente a formulação das propostas e a execução do objeto**, bem como **restringe o caráter competitivo da licitação**.

É certo que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

**DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG  
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br

## II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Digimaq Comércio de Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda, frente à exigência/especificação abaixo descrita, para o objeto licitado no presente certame, a qual **afeta diretamente a formulação das propostas e a execução do objeto**, bem como **restringe o caráter competitivo da licitação**, constante dos Anexos do Edital. Vejamos:

### EDITAL:

“17.2.2. (...)”

b) Os produtos deverão ser entregues em no máximo **30 (trinta) dias corridos**, nos locais a serem definidos pela SECRETARIA REQUISITANTE, a partir da emissão da solicitação.”

### ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

“FORNECIMENTO: ate **30 (trinta) dias corrido;**”

“DA ENTREGA DO OBJETO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO

(...)”

b) No prazo de no máximo de **30 (trinta) dias corridos**, após o recebimento da Ordem de Compra no horário de 07h às 13h (horário local).”

### ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO:

“7.2.2. (...)”

b) Os veículos devem ser entregues em no máximo **30 (trinta) dias corridos**, nos locais a serem definidos pela SECRETARIA REQUISITANTE, a partir da emissão da solicitação.”

Em relação à presente questão, é imperioso destacar que o prazo de entrega do veículo objeto do presente certame, em apenas **“30 (trinta) dias corridos”**, nas situações mercadológicas **atuais**, resta prejudicado. Em média, para fabricação, faturamento, disponibilização, transformação/adaptação, controle de qualidade, liberação e logística de transporte do veículo levado à presente disputa, o prazo total se encontra em torno de **70 (setenta) dias**, principalmente considerando o cenário de **pandemia** em que o mundo se encontra.

# DIGIMAQ



Note-se que, para o objeto em tela, devem ser considerados mais prazos, inerentes à produção, adaptação e transformação do objeto, para cumprir com a sua finalidade. Ressalte-se que esta Impugnante trabalha, há vários anos, com fornecimento de veículos ao Poder Público, já tendo fornecido várias unidades para órgãos das três esferas: municipal, estadual e federal. Assim, seguramente, posicionamo-lhes que a média é a consideração de um prazo de **70 (setenta) dias**, conforme supracitado, para um projeto desse calão.

Importante destacar que, com o advento da pandemia de COVID-19, é de conhecimento geral que houve paralisações das indústrias em todo o mundo, inclusive das fabricantes de veículos e das fabricantes de insumos e matéria-prima utilizados na produção e implementação de veículos, o que ocasionou a falta de componentes no mercado e, conseqüentemente, atrasos em toda a cadeia de produção e de transformação de veículos, a nível mundial.

É notório e de nosso conhecimento o fato que a estipulação do prazo de entrega, conforme consta no Edital, pauta-se na urgência e necessidade dessa r. Administração; contudo, reforçamos que este prazo, nas situações mercadológicas atuais, encontra-se prejudicado, e a sua manutenção irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas, **restringido o caráter competitivo** da licitação, a qual busca, obviamente, a melhor oferta, em respeito ao caráter objetivo do certame, qual seja, MENOR PREÇO. Quanto maior a participação, conseqüentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, determinando vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos:

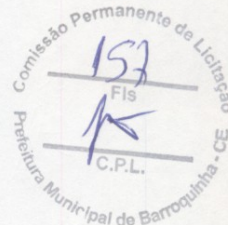
*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

**DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG  
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br

# DIGIMAQ



*1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Ressalte-se que nenhuma fabricante de veículos produz **AMBULÂNCIAS SEMI-UTI** já **prontas** e com todas as especificações e equipamentos exigidos no Edital. O que ocorre é que adquire-se veículos comuns, do tipo furgão, e, em seguida, faz-se a transformação/adaptação desses bens em ambulância, com todas as especificações exigidas, procedendo-se, por fim, à logística de embarque, transporte e desembarque dos veículos prontos, o que, somando-se todos os prazos e baseando-se nos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, verifica-se ser impossível de se completar no exíguo prazo constante do Edital.

Além disso, é cediço que, após os veículos serem faturados e disponibilizados pela fabricante, o que costuma ocorrer em torno de 30 (trinta) dias, **são necessários, somente para a transformação/adaptação desses tipos de veículos e instalação de equipamentos, aproximadamente, mais 30 (trinta) dias**, além de mais alguns dias para a logística de transporte do veículo pronto, evidenciando que a entrega final a essa nobre Administração Pública não é possível de ser realizada no exíguo prazo estipulado no instrumento convocatório.

**Portanto, considerando todo o acima exposto, necessária se faz a REFORMA/REVISÃO de tal exigência editalícia, para alterá-la para 70 (SETENTA) DIAS, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.**

### III – CONCLUSÃO

Em suma, em relação ao ponto impugnado por meio do presente instrumento, é imperioso destacar que afeta diretamente a formulação das propostas, a execução do objeto e restringe o caráter competitivo da licitação.

**DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG  
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br

# DIGIMAQ



É notório e de nosso conhecimento o fato que a estipulação da exigência supra, pauta-se na urgência e necessidade dessa r. Administração, contudo, reforçamos que prejudica a execução do objeto, e a sua manutenção irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas, **restringido o caráter competitivo** da licitação, a qual busca, obviamente, obtenção da proposta mais vantajosa, em respeito ao caráter objetivo do certame, qual seja, o MENOR PREÇO. Quanto maior a participação, consequentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Neste sentido, **reiteramos** que a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, determinando vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Mais uma vez, transcrevemos:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

**§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

*1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar-lhes ou, até mesmo, prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*. Nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta r. Administração Pública e seus servidores.

Busca-se, com a presente Impugnação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.666/93; a **isonomia e eficiência**, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

**DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG  
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br

# DIGIMAQ



Salientamos, ainda, que os nobres servidores dessa nobre Administração, no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua urgente necessidade, provavelmente, concentraram-se apenas na urgência e na finalidade do objeto que se pretende adquirir, e, possivelmente, por não deterem conhecimento específico, vieram a estipular a exigência ora impugnada, a qual, nos moldes atuais, demonstra-se prazo exíguo para se cumprir. Deste modo, tal exigência, para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública, carece de reforma e alteração, conforme descrito supra.

Consubstanciados em todo o acima exposto, citamos, neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal.” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).*

Assim, se essa nobre Administração Pública, que elaborou o Instrumento Convocatório, se equivocou, *data venia*, ao estipular a exigência ora impugnada, a falha é, por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o **bom senso** de Vossas Senhorias, pautado pelo **princípio da razoabilidade**, deverá prevalecer.

**Portanto, considerando todo o acima exposto, necessária se faz a REFORMA/REVISÃO da exigência editalícia supracitada, para alterá-la, conforme sugerido supra, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.**

**DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG  
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br

# DIGIMAQ



## IV – DOS PEDIDOS

Por fim, ante todo o exposto, esta Impugnante **REQUER:**

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Outrossim, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos, **Pede Deferimento!**

Uberlândia/MG, 28 de abril de 2021.

Evandro Jorge da Fonseca  
CPF: 847.224.796-15 – RG: M-5.746.570 SSP-MG  
Sócio Administrador

**DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG  
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br